

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SAÍDA TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO E DA FUNÇÃO SOCIAL
DA PENA EM DETRIMENTO DA LEI Nº 14.843 DE 2024.**

PATRÍCIA GOTO BONFIM

PONTA GROSSA – PR
2024

Patrícia Goto Bonfim

**SAÍDA TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO E DA FUNÇÃO SOCIAL
DA PENA EM DETRIMENTO DA LEI Nº 14.843 DE 2024.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Luís Fernando Lopes de Oliveira.

PONTA GROSSA – PR
2024

PATRÍCIA GOTO BONFIM

**SAÍDA TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO E DA FUNÇÃO SOCIAL
DA PENA EM DETRIMENTO DA LEI Nº 14.843 DE 2024.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Lopes de Oliveira

Aprovado em: 12 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Luís Fernando Lopes de Oliveira

Prof. Dr. Alexandre Barbosa Nogueira

Prof. Dr. Thiago Ferreira Pavezzi

SAÍDA TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA EM DETRIMENTO DA LEI Nº 14.843 DE 2024.

Patrícia Goto Bonfim

RESUMO

ESTE TRABALHO TEM COMO OBJETIVO ANALISAR AS IMPLICAÇÕES DA EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, CONFORME A LEI Nº 14.843/2024. TEMA DE EXTENSO DEBATE, RESULTA EM MUITAS CRÍTICAS À SUA APLICAÇÃO, JÁ QUE REVOGA DIREITOS E SUPRIME SUTILMENTE OUTROS. A PESQUISA DISCUTE AS IMPLICAÇÕES DESSA MUDANÇA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS, COM FOCO NA ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E NAS TRANSFORMAÇÕES QUE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 122 A 125 TRARÁ AO REGIME SEMIABERTO. UTILIZANDO UMA METODOLOGIA DEDUTIVA, COM BASE EM PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL, FORAM INVESTIGADAS AS FUNÇÕES E FINALIDADES DA PENA, MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO OBJETIVADOS PELA LEP, BEM COMO OPINIÕES DE GRANDE MÉRITO SOBRE O PROJETO DE LEI. OS RESULTADOS APONTAM QUE A EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DESCONSIDERA A BAIXA TAXA DE EVASÃO E O PAPEL CRUCIAL DO REGIME PROGRESSIVO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CONDENADOS. A PROPOSTA IGNORA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, E PODE AGRAVAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS JÁ EXISTENTES NO SISTEMA PRISIONAL, COMO A SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES INADEQUADAS NO REGIME SEMIABERTO. ALÉM DISSO, A ELIMINAÇÃO DE UM DOS POUcos MECANISMOS QUE INCENTIVAM O BOM COMPORTAMENTO DOS DETENTOS ENFRAQUECE A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E COMPROMETE A SEGURANÇA NO AMBIENTE CARCERÁRIO. CONCLUI-SE QUE A LEI 14.843/2024 REPRESENTA UM RETROCESSO NA EXECUÇÃO PENAL, AFASTANDO-SE DE UMA ABORDAGEM DE JUSTIÇA SOCIAL E CONTRIBUINDO PARA O ENDURECIMENTO PUNITIVO, SEM RESOLVER OS PROBLEMAS CENTRAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Palavras-chave: Ressocialização. Individualização da pena. Reintegração social.

TEMPORARY LEAVE: AN ANALYSIS OF THE BENEFIT AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE SENTENCE IN LIGHT OF LAW NO. 14,843 OF 2024.

ABSTRACT

THE MAJOR OBJECTIVE OF THIS PAPER IS TO ANALYZE THE IMPLICATIONS OF THE EXTINCTION OF THE TEMPORARY EXIT IN THE BRAZILIAN INCARCERATION SYSTEM, ACCORDING TO THE LAW NO° 14.843/2024. EXTENSIVE TOPIC OF DEBATE, RESULTS IN MANY CRITICISM OF ITS APPLICATION, SINCE IT REVOKE RIGHTS AND SUBTLY SUPPRESS OTHERS. THE RESEARCH DISCUSSES THE IMPLICATIONS OF THIS CHANGE TO THE RESOCIALIZATION OF INMATES, FOCUSED ON THE ANALYSIS OF THE DISPOSITIONS ON THE LAW OF CRIMINAL ENFORCEMENT (LEP) AND THE TRANSFORMATIONS THAT THE REVOCATION OF ARTICLES 122 TO 125 WILL BRING TO THE SEMI-OPEN REGIME. UTILIZING A DEDUCTIVE METHODOLOGY, BASED ON BIBLIOGRAPHICAL AND DOCUMENTAL RESEARCH, THE FUNCTIONS AND PURPOSES OF THE PENALTY WERE INVESTIGATED, RESOCIALIZATION METHODS AIMED BY LEP, AS WELL AS OPINIONS OF GREAT MERIT ON THE BILL. THE RESULTS INDICATE THAT THE ENTINCTION OF THE TEMPORARY EXIT DISREGARDS THE LOW DROPOUT RATE AND THE CRUCIAL ROLE OF THE PROGRESSIVE REGIME TO THE SOCIAL REINTEGRATION OF INMATES. THE PROPOSAL IGNORES CONSTITUTIONAL PRINCIPLES, AS THE INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY, AND IT CAN AGGRAVATE EXISTING STRUCTURAL PROBLEMS IN THE PRISON SYSTEM, SUCH AS OVERCROWDING AND THE INADEQUATE CONDITIONS IN THE SEMI-OPEN REGIME. FURTHERMORE, THE ELIMINATION OF ONE OF THE FEW MECHANISMS THAT ENCOURAGE GOOD BEHAVIOUR AMONG INMATES WEAKENS THE RESOCIALIZING FUNCTION OF THE PENALTY AND COMPROMISES SAFETY IN THE PRISON ENVIRONMENT. IT CONCLUDES THAT THE LAW 14.843/2024 REPRESENTS A REGRESSION ON THE CRIMINAL ENFORCEMENT, MOVING AWAY FROM A SOCIAL JUSTICE APPROACH AND CONTRIBUTING TO THE PUNITIVE HARDENING, WITHOUT SOLVING THE CENTRAL PROBLEMS OF THE PRISON SYSTEM.

Keywords: Resocialization. Individualization of the sentence. Social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da saída temporária, uma prerrogativa concedida a determinados apenados no Brasil, tem sido um tema de grande relevância e controvérsia no direito processual e de execução penal, especialmente com a recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.253/2022, que culminou na promulgação da Lei nº 14.843/2024, o qual limitou o uso do benefício. Diante disso, este trabalho propõe uma análise do benefício da saída temporária, explorando as possíveis implicações para a ressocialização dos presos diante das restrições impostas a esse instrumento.

O principal impasse deste estudo é compreender os impactos dessas limitações no sistema de execução penal, já que por anos, esse benefício foi considerado uma ferramenta importante para a reinserção social dos apenados. Em um cenário de crescente preocupação com a criminalidade e a segurança pública, torna-se fundamental avaliar se a saída temporária realmente contribuía para a reintegração social ou se sua manutenção representaria um risco à segurança da sociedade.

A análise apresenta um questionando sobre a existência de um possível retrocesso na legislação penal com a promulgação da Lei nº 14.843 de 2024, que endurece o regime de cumprimento de pena, diminuindo benefícios e direitos como o da individualização da pena e possivelmente violando princípios constitucionais, como o da liberdade e dignidade da pessoa humana.

A metodologia adotada neste estudo será bibliográfica, adotando-se o método dedutivo, o trabalho será dividido em seis tópicos. Na primeira etapa será realizada uma breve análise sobre o conceito de pena, suas funções e finalidades, observando a evolução do direito penal desde as vinganças privadas até o enfoque contemporâneo na ressocialização e reintegração do condenado. No segundo tópico, serão abordados os direitos e princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP), que prevê mecanismos voltados para auxiliar na ressocialização, garantindo o cumprimento adequado da pena.

No terceiro tópico, será explorado o benefício da saída temporária, seu conceito, regras, condições e procedimentos para a sua concessão antes de sua alteração com a introdução pela nova legislação. Em seguida, será analisado o

Projeto de Lei nº 2.253/2022, que deu origem à Lei nº 14.843/2024, destacando os posicionamentos surgidos durante seu trâmite legislativo e as principais alterações legislativas, ampliando o debate sobre as transformações na execução penal. Por fim, serão apresentados alguns argumentos sobre as alterações do benefício da saída temporária culminando em uma reflexão crítica sobre os impactos dessa mudança para os presos e o sistema de justiça penal.

Tendo como base em um referencial teórico robusto, que inclui autores como Guilherme de Souza Nucci, Rodrigo Roing, Fernando Capez, entre outros, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas de ressocialização e a justiça de execução penal no Brasil. A análise dos diferentes posicionamentos proporcionará uma compreensão mais profunda dos possíveis efeitos decorrentes da extinção da saída temporária, oferecendo uma visão crítica sobre as consequências apresentadas com essa medida.

2. CONCEITOS, POSICIONAMENTOS E OPINIÕES SOBRE PENA E EXECUÇÃO PENAL.

Visto que o tema central pauta na ressocialização e segurança da sociedade, é imprescindível apresentar as mudanças legislativas sobre a promulgação da Lei nº 14.843 de 2024, bem como, apontar posicionamentos e opiniões sobre a extinção da saída temporária.

Neste sentido, a apresentação do conceito, função e finalidade sobre a pena e sua aplicação, bem como os instrumentos em prol da ressocialização contidos na fase execução penal, se torna primordial para entendimentos sobre critérios relacionados a integração de normas legislativas e opiniões acerca do tema, já que para qualquer análise a fato relacionado a norma, a doutrina é base fundamental para a construção e entendimento do direito.

2.1 FUNÇÕES E FINALIDADES DA PENA.

Desde as primeiras atividades humanas o conflito esteve presente na sociedade, necessitando na aplicação de regras para a manutenção da ordem social. Com isso, as penas, ou castigo conforme antes conhecido, foi o meio encontrado para conter o indivíduo que se volte contra as regras morais e sociais da coletividade.

Nos dias atuais, observa-se uma evolução significativa na aplicação das penas quando comparada ao início das civilizações, período em que a vingança privada prevalecia e as punições eram marcadas pela brutalidade com penas demasiadamente desproporcionais ao crime cometido. Esse panorama começou a mudar influenciando o Estado a prezar pela humanização e proporcionalidade da pena.

Esse entendimento é claramente expresso pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 44), quando afirma que Pena e Estado são conceitos relacionados entre si, estando o desenvolvimento do Estado intimamente ligado ao da Pena.

É o que preleciona o autor:

Assim como evolui a forma de Estado, o Direito Penal também evolui, não só no plano geral, como também em cada um dos seus conceitos fundamentais. A função do Direito Penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal. (BITENCOURT, 2017, p. 44)

Desta forma, se percebe uma necessária alteração legislativa conforme as necessidades da sociedade, que se modificam ao passar do tempo. Identificando e aplicando o Direito Penal quando necessário, seguindo os ditames do princípio da proporcionalidade, entre outros.

Diante de toda passagem histórica em que implicou nas alterações sobre o conceito e aplicação da pena, podemos conhecer diferentes teorias e correntes doutrinárias acerca do tema.

Uma das mais antigas é a Teoria Retributiva ou Absolutista, que defende a aplicação da pena ao delito sem considerar outros fatores, pois seria uma retribuição a um mal causado. A teoria destaca a moralidade, a ordem jurídica e a

dignidade humana como bases para justificar a aplicação da pena. Cabe destacar que essa Teoria tem suas raízes em um contexto histórico marcado pelo Estado absolutista, onde a pena era vista como uma forma de reparação do pecado, sendo o castigo uma necessidade para restabelecer a ordem moral e divina. Por muito tempo, essa visão de justiça foi predominante, mas também recebeu inúmeras críticas, especialmente pela ideia de que, não importaria os meios utilizados, se objetivos desejados fossem alcançados.

Por outro lado, a Teoria Preventiva surgiu como uma resposta às falhas da teoria retributiva, considerando a pena não apenas como um castigo pelo crime cometido, mas também de evitar delitos futuros, seja desestimulando outros potenciais infratores (prevenção geral) ou impedindo que a reincidência do próprio condenado (prevenção especial). Com origem no período Iluminista, e se desenvolvendo durante o tempo, também foi alvo de críticas, principalmente no que diz respeito à proporcionalidade da pena, à intervenção estatal e à sua eficácia em promover a ressocialização do infrator.

Afim de compreender melhor sobre as definições da pena, importante observar as explicações de Nucci (2023) que ensina possuir a pena tanto funções quanto finalidades que atuam concomitantemente:

A sanção penal apresenta **duas funções e três finalidades**, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A **função retributiva** é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A **função reeducativa ou ressocializadora** oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado. A **primeira finalidade** da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A **segunda** cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da combinação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A **terceira** se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena. (NUCCI, 2023, p. 7)

Adotando a Teoria Mista ou Unificadora da Pena, o Direito Penal brasileiro equilibra as funções retributivas e preventivas, com forte ênfase na ressocialização. Essa preferência pode ser observada pela presença de

mecanismos despenalizadores, como a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de multas, interdição temporária de direitos, entre outras medidas alternativas à prisão. Além disso, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê benefícios como a progressão de regime e a saída temporária, que visam à reintegração social do apenado.

Essa escolha pela ressocialização é também materializada na redação do artigo 59 do Código Penal (CP)¹, que orienta a aplicação das penas de acordo com critérios de individualização, levando em conta as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a necessidade de prevenção.

2.2. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO: DIREITOS, DESAFIOS E PRINCÍPIOS NA EXECUÇÃO PENAL.

A execução penal no Brasil, regida pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem como objetivo não apenas punir, mas também reintegrar o condenado à sociedade. Deste modo, a legislação brasileira, assim como a doutrina, destaca que a privação de liberdade deve, sem qualquer dúvida, respeitar a dignidade humana e fornecer meios efetivos de recuperação, com incentivos e oportunidades para o condenado repensar suas escolhas e se preparar para uma vida lícita.

Pensando nisso, a lei apresenta alguns recursos que corroboram para a ressocialização, oferecendo atividades para que presos possam ter mais oportunidades e assim uma vida digna, como o direito ao estudo e trabalho. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê que o trabalho prisional e externo tem um caráter educativo e produtivo, sendo uma forma de capacitar o apenado auxiliando na reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena (art. 28, LEP). Da mesma forma, o acesso à educação que deve ser garantido em todos os

¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

níveis, como meio de ampliar as oportunidades do apenado no futuro (art. 18 da LEP).

Nucci (2023) destaca que a educação e o trabalho são instrumentos fundamentais para favorecer a reintegração do condenado à sociedade, além de contribuir para a redução dos índices de reincidência criminal, sem esquecer que é um dever do Estado em garantir essas oportunidades.

A LEP ainda prevê o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa (incisos I a VI do art. 11 da LEP), bem como acompanhamento médico e apoio psicológico (art. 14, da LEP), como sendo fundamental levando em consideração o ambiente prisional de isolamento, superlotação e violência.

Assim como as ações indispensáveis para uma sobrevivência humana digna, a LEP dispõe o direito de progressão de regime (art. 112), que visa estimular o bom comportamento do condenado oferecendo-lhe a oportunidade de cumprir sua pena em condições menos rigorosas. Pensando nisso, o legislador, também, introduziu o instituto da remição, sendo a redução do tempo de cumprimento da pena como resultado pelo trabalho dentro e fora do espaço prisional, estudo, participação em programas de capacitação profissional, ressocialização e reabilitação, assistência religiosa, participação em atividades culturais e esportivas (art. 126, da LEP), o que corrobora para a progressão de regime.

Outro importante mecanismo é o direito ao livramento condicional da pena, em que consiste em uma liberdade provisória condicionada a determinadas exigências para o cumprimento da pena restante, ou seja, retira o condenado do estabelecimento penal e integrando novamente à sociedade após cumprido com os requisitos para concessão.

No entanto, mesmo diante de recursos para auxiliar na recuperação do infrator, o sistema penitenciário enfrenta sérios obstáculos, como a superlotação, fato gerador de doenças, falta de produtos de higiene, medicamentos, assistência médica, entre outros. Além disso, a falta de programas de educação e trabalho dentro das unidades prisionais, limitando as oportunidades de ressocialização e comprometendo a qualidade da execução penal.

É inegável o alerta sobre as violações a direitos fundamentais diante das condições de vida daqueles que se encontram dentro do estabelecimento penal, fato esse que gerou a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo STF², no qual foi reconhecido o ambiente carcerário tal como estado de coisas **inconstitucional**³, diante da superlotação e condições degradantes, resultando em um intenso e geral descaso com a dignidade da pessoa humana e busca pela ressocialização do condenado preso. Destaca-se que essa realidade viola diretamente o princípio da não marginalização da pessoa presa, pois perpetua a exclusão social e o estigma, em vez de promover a dignidade e o respeito aos direitos fundamentais. Bem como, o princípio da individualização da pena, já que o tratamento homogêneo dos condenados dentro de um sistema penitenciário falho impede o ideal cumprimento da pena.

Sob o olhar penal-constitucional pautado em princípios, o aplicador e executor de direitos deve lembrar que as normas e penas devem buscar a minimização de danos, ou seja, a redução de impactos negativos da punição sobre os condenados, respeitando seus direitos fundamentais, evitando violações desnecessárias e priorizando a ressocialização. Deste modo, encontramos os princípios da humanidade, legalidade, intervenção mínima, presunção da inocência, proporcionalidade, celeridade do processo, e conforme abordado no parágrafo acima, não marginalização das pessoas presas, individualização da pena, entre outros.

Com base no tema central do presente trabalho, importante destacar o princípio da não marginalização das pessoas presas, pois como bem aponta Rodrigo Roing (2021, p.48) “desde o florescimento do cárcere como meio de punição, a figura da pessoa presa tem sofrido diferentes enfoques”. Com isso, se

² Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violão massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um **estado de coisas inconstitucional**, ensejador de **violão massiva de direitos fundamentais dos presos**, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações (...).

³ O fenômeno chamado Estado de Coisas Inconstitucional surgiu no constitucionalismo colombiano e relaciona-se com a **violão massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas**. Além disso, para o reconhecimento desse instituto, é preciso que exista uma omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de promoção dos direitos fundamentais.

faz necessário evidenciar essa garantia que o Estado deve prezar e atender, como sendo a desconstrução de discriminação e estigmas que o encarceramento gera, resultando em uma exclusão social. Para que isso possa ocorrer ações básicas devem ser atendidas pelo Estado, pois como bem menciona o autor ao citar Andrew Coyle⁴:

“se o Estado assume para si o direito de privar alguém de sua liberdade, por qualquer razão que seja, ele também deve assumir para si a obrigação de assegurar que essa pessoa seja tratada de modo digno e humano. O fato de os cidadãos que não estão presos terem dificuldade de viver com dignidade nunca pode ser usado como justificativa pelo Estado para deixar de tratar aqueles que estão sob seus cuidados de modo digno. Esse princípio reflete o cerne da sociedade democrática, na qual os órgãos do Estado devem ser vistos como exemplos do modo como devem ser tratados todos os cidadãos” (COYLE, Andrew, op. cit., p. 54, apud ROING, 2021, p. 50)

Deste modo, a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade traz a igualdade de tratamento entre pessoas presas e aquelas livres, sendo possível o amparo legal presente no código penal (artigo 38)⁵, na Lei de Execução Penal (artigo 3º e parágrafo único, artigo 41, XII)⁶, bem como a regra 5.1 contida nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2021, p.21) no qual comprehende que “O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos ”.

Contextualizando o princípio da individualização da pena, Rodrigo Roing exprime seu entendimento do seguinte modo:

Além disso, partindo das premissas de que o princípio individualizador possui assento constitucional e que a Constituição de 1988 instituiu o dever jurídico-constitucional de **minimização de danos**, faz-se necessário

⁴ COYLE, Andrew, op. cit., p. 54. No julgamento da causa Helling v. McKinney (1993), a Suprema Corte dos EUA também deixou claro que o Estado impõe tratamento desumano quando, pelo exercício afirmativo de seu poder, restringe a liberdade de um indivíduo a ponto de torná-lo incapaz de cuidar de si, e ao mesmo tempo falha ao provê-lo de suas necessidades básicas, como comida, roupas, abrigo, cuidado médico e razoável segurança.

⁵ Código Penal. Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

⁶ Lei de Execução Penal. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

concluir que a individualização da execução **somente se mostra constitucional quando operada no sentido redutor de danos (como a flexibilização das regras do regime de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto da lei, mas em virtude da necessidade de individualização).**

Outra obrigação decorrente do acertado sentido da individualização consiste na apreciação do caso concreto, pelas vias administrativa e judicial, sem o recurso a considerações genéricas ou de índole preventiva, sobretudo em matéria disciplinar, pois qualquer medida que importe em elevação do sofrimento carcerário já naturalmente experimentado não pode se dar em função da necessidade de promover exemplo aos demais, mas em virtude da atuação concreta do agente. (2021, 5º edição, p. 59) **grifo nosso**

Se nota que a LEP prevê a individualização do cumprimento de pena, quando observa os antecedentes criminais e personalidade do condenado (art. 5º) para determinar o regime inicial ao cumprimento de pena. Com isso, o condenado pode ingressar diretamente no regime fechado, devendo permanecer em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, devendo a execução ser cumprida em colônia agrícola, ou então, no regime aberto devendo cumprir em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Deste modo, sob o conceito do princípio acima citado e do que preceitua a Lei de execução Penal, se espera com isso, a possibilidade para que o condenado possa corrigir sua conduta moral pelo ato ilícito de acordo com o delito cometido, não incidindo em uma pena mais grave do que sua ação ou implicando no convívio com presos que possuem uma penalidade mais severa, podendo influir negativamente na ressocialização do apenado.

Além dos mecanismos para um cumprimento de pena efetivo, é importante destacar o papel da sociedade na reintegração do apenado, a própria legislação determina a cooperação da comunidade nas atividades de execução penal, envolvendo esse previsto no artigo 4º da LEP, dispositivo esclarecido no item 25 na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal nº 213, afirmando que a comunidade deve atuar ativamente no processo de execução penal, seja por meio de Conselhos ou por pessoas físicas e jurídicas que auxiliem na fiscalização e assistência, tanto nas penas privativas de liberdade quanto nas medidas de segurança e penas restritivas de direitos.

Nesse contexto e seguindo o entendimento dos autores Carlos Eduardo Machado e Ignácio Machado (Consultor Jurídico, 2024), destaca-se o papel essencial da saída temporária como uma ferramenta indispensável no processo

de reintegração do apenado. Dado o descompasso entre as condições reais dos estabelecimentos penais e as disposições legais sobre os direitos dos condenados, o benefício da saída temporária surge como um meio para auxiliar na ressocialização, permitindo que o condenado mantenha vínculos sociais e familiares, fundamentais para seu retorno à sociedade.

3. SAÍDA TEMPORÁRIA, AVANÇO OU RETROCESSO LEGISLATIVO?

Com a nova lei em vigor, a Lei nº 14.843/2024, o instituto da saída temporária, previsto nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), permitia, antes da atual reforma, que presos em regime semiaberto tivessem acesso ao meio externo do sistema prisional, sem vigilância direta, em três hipóteses: para visita familiar, para estudo (cursos profissionalizantes, de ensino fundamental, médio, superior) e para participação em atividades que contribuíssem para a reintegração social, como práticas esportivas, religiosas, culturais e artísticas.

Com a nova lei, as hipóteses foram restringidas, revogando-se as permissões para a primeira e terceira hipótese, e anulando por completo o artigo 124, que previa condições como o prazo durante a saída sete dias, renováveis até quatro vezes ao ano (artigo 124, caput) - condições específicas, como a obrigação de informar o endereço da família a ser visitada ou o local onde o apenado permanecerá durante o período concedido, sendo proibida sua saída no período noturno e a frequência em bares, casas noturnas e estabelecimentos similares (LEP art. 124, §1º, incisos I, II e III).

É importante lembrar que a fase de execução penal visa aplicar as determinações de uma sentença ou decisão criminal, assegurando condições para que o condenado ou internado possa ressocializar e reintegrar à sociedade. Como isso, a lei apresenta alguns mecanismos que auxiliam no objetivo central da execução penal. Como a vedação a prisão perpétua (artigo 5º, inciso XLVII, "b", Constituição Federal), individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF), para a pena privativa de liberdade o dever de ser executada de forma progressiva (artigo 112, caput da LEP) e o benefício do livramento condicional (artigo 132, Código Penal). Logo, conforme o autor, a pena terá a missão de prevenção.

Pensando nisso, pautado no tema sobre a saída temporária, o autor Emetério Silva de Oliveira Neto, em seu artigo na página ConJur (2024), argumenta que o legislador não realizou uma análise detalhada do instituto da saída temporária, antes da reforma, atentando-se apenas à sua existência e ignorando uma série de fundamentos legais que sustentam a busca por uma pena justa, individualizada e humana.

Com isso, observa-se um endurecimento na legislação, pois agora há uma restrição maior ao benefício, com a revogação de grande parte de suas disposições. Como afirma o autor, a reforma legislativa representa uma “pá de cal”, ou seja, “enterra” grande parte do instituto da saída temporária. Tal mudança pode dificultar a aplicação de normas que visam à reintegração social do apenado, caracterizando um retrocesso, já que o sistema de execução penal é regido por uma progressão de regime, que visa a reintegração gradual do condenado.

3.1 FUNÇÃO E OBJETIVO

Nas lições de Rodrigo Duque Estrada Roig (2021), o benefício objetiva a ressocialização do apenado, promovendo uma harmônica e gradativa integração no meio social. A função da saída temporária é ser um instrumento no processo de acolhimento social, principalmente ao permitir o contato do condenado com seus familiares, reforçando assim, o poder do vínculo familiar como aprimoramento para o convívio social.

Na lição de Renato Marcão (2023) o benefício proporciona:

“o fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a ressocialização do sentenciado, bem como o surgimento de contraestímulos ao crime.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624658)

Por tanto, a possibilidade de contato familiar vai além de uma reaproximação, de um “estreitamento dos laços afetivos” (MARCÃO, 2023, p. 94), ou então de um

sentimento de recompensa. A saída auxilia na manutenção do convívio social, trazendo uma reflexão sobre seu comportamento, além de proporcionar a possibilidade de encontrar oportunidades de trabalho para o futuro.

Deste modo, conclui-se que o benefício propõe que o preso possa, gradativamente, retornar para sociedade, se integrando ao meio social e assim servir como complemento para reintegração, visto que apenas o cárcere não é capaz de cumprir com essa função.

4. PROJETO DE LEI 2253/2022: TRÂMITE, OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES.

A trajetória legislativa envolvendo o benefício da saída temporária passou por diversas fases, refletindo debates que buscaram equilibrar a ressocialização dos apenados com a segurança pública. Esse processo começou com várias propostas de reforma que culminou na aprovação do Projeto de Lei nº 2253/2022, que alterou significativamente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A primeira proposta relevante nesse percurso foi o Projeto de Lei nº 853/2011, apresentado pelo Deputado Pedro Paulo. Este projeto visava a utilização de tornozeleiras eletrônicas como um meio menos oneroso e para uma melhor fiscalização de presos beneficiados por saídas temporárias, podendo reduzir a evasão, economizar recursos públicos e aumentar as chances de ressocialização permitindo-lhes manter laços familiares e sociais, tudo isso sem comprometer a segurança da sociedade.

No entanto, o projeto original não foi aprovado, advindo uma série de emendas, substitutivos e projetos de lei⁷, apresentando exclusões de dispositivos ou modificações significativas no Código Penal e de Processo Penal.

⁷ Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Projeto de Lei nº 6579/2013, foram apensados ao PL principal os seguintes projetos: PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL nº 6.133/2016, PL nº 6.300/2016, PL nº 6.356/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL nº 7.767/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 8.683/2017, PL nº 8.872/2017, PL nº 8.908/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, PL nº 10.348/2018, PL nº 731/2019, PL nº 840/2019, PL nº 1.316/2019, PL nº 1.319/2019, PL nº 1.438/2019, PL nº 2.214/2019, PL nº 2.254/2019.

Diante disso, é apresentado o Projeto de Lei nº 6.579/2013, que apensou o PL nº 583/2011, introduzindo propostas mais rigorosas ao benefício da saída temporária, modificando os artigos 123 e 124 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Entre as principais propostas, incluem o aumento do período mínimo de cumprimento da pena, com monitoramento eletrônico obrigatório e a exigência de parecer de uma equipe multidisciplinar que comprove os benefícios da saída. A proposta limita as saídas a uma vez por ano por até cinco dias. Para crimes hediondos, veda-se a saída sem vigilância direta. E por fim, o Estado será responsabilizado civilmente por danos causados por condenados que cometem crimes durante a saída temporária.

Submetido para discussão e votação no plenário da Câmara dos Deputados (CD), o Relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Deputado Capitão Derrite, propõe um substitutivo ao projeto, determinando a extinção da saída temporária e manifestando ser a favor no aprimoramento da monitoração eletrônica e aplicação de exame criminológico.

Em estudo ao mérito da proposta legislativa assim o analisou:

Relativamente à saída temporária, não é incomum a mídia noticiar o alvoroço causado nas penitenciárias brasileiras por ocasião dos famosos "saíões", principalmente nas datas de comemorações como Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e assim por diante. Há casos, como o da condenada Suzanne von Richtofen, parricida, que gozou do favor legal, mesmo não tendo mais o pai que assassinou, simplesmente porque a lei concede o benefício.

Outro exemplo emblemático é o do criminoso Lázaro Barbosa, morto em uma perseguição policial em 2021, cujos antecedentes englobam mais de 30 delitos em Goiás, Bahia e Distrito Federal, dentre eles, diversos homicídios e estupros, que, desde 2018, era considerado foragido, pois foi beneficiado por uma saída temporária e jamais regressou ao estabelecimento penal em que cumpria sua pena.

Quanto ao tema, mister se faz que analisemos detidamente qual tem sido a função social deste instituto jurídico para refletirmos sobre o que devemos colocar em vigor como norma no momento presente e visando a efetiva prevenção e repressão de crimes no futuro (DERRITE, 2022)

Ainda, o Deputado menciona que o instituto “burla a própria lei penal” diante do sistema de cumprimento de pena e progressão de regime, desrespeitando a finalidade da pena privativa de liberdade. Ademais, aduz que o benefício é meio para a evasão do sistema prisional e reincidência criminal, trazendo como dados a passagem entre os anos de 2021 para 2022, fornecido

pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo, onde 1.628 presos não retornaram ao sistema prisional após deixaram as penitenciárias do estado.

Posto para votação em plenário, foi aprovado a redação final com unanimidade. Com isso, seguiu o Projeto ao Senado Federal para apreciação, apresentado como Projeto de Lei nº 2.253 de 2022.

Submetido para análise, tendo como relator o Senador Flávio Bolsonaro, que se manifestou pela aprovação do Projeto, justificando a revogação da saída temporária como uma medida essencial para a redução da criminalidade. O senador apontou que há recorrência de crimes cometidos por presos durante o uso desse benefício, gerando preocupações com a segurança pública. Embora reconheça a superlotação e precariedade do sistema penitenciário.

Em seguida, o Senador Jorge Kajuru, por meio da Emenda nº 1 – CSP (substitutivo), se manifesta rejeitando à extinção da saída temporária, afirmando que a revogação do benefício é medida inadequada, uma vez que prejudicaria a reinserção gradual dos apenados e igualaria o tratamento entre condenados primários e reincidientes.

São as palavras do Senador:

No que toca à progressão de regime, temos que a realização de exame criminológico, por si só, se mostra insuficiente, pois o processo de ressocialização do preso é complexo e exige acompanhamento interdisciplinar.

Quanto à extinção da saída temporária, embora a intenção seja reduzir a possibilidade de cometimento de crimes durante a fruição desse benefício, a revogação de forma absoluta não nos parece adequada, pois elimina um mecanismo que contribui para a paulatina reinserção social do apenado e **confere o mesmo tratamento ao condenado primário, e de bom comportamento, e ao reincidente, que comete faltas graves.**

Desse modo, entendemos que a melhor forma de avaliar se o preso se encontra em condições de usufruir da saída temporária ou progredir de regime é por meio de uma avaliação interdisciplinar realizada pela Comissão Técnica de Classificação. Essa avaliação seria feita por uma comissão formada por um chefe de serviço, um pedagogo, um psicólogo e um assistente social e, quando necessário, também por um psiquiatra. Nesse sentido, portanto, é a emenda substitutiva que estamos apresentando, ficando preservado a essência do projeto, sobretudo os dispositivos que tratam da fiscalização por meio de monitoração eletrônica. (SENADOR JORGE KAJURU, 2023) *grifo nosso*

Em resposta, o relator Senador Flávio Bolsonaro argumenta pela rejeição da Emenda, ao fazer a seguinte análise:

A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias. **É necessário compreender que o nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos.**

Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco. No que toca à Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, em vista de tudo o que foi acima exposto, entendemos que deve ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados ao deixar de prever a obrigatoriedade do exame criminológico, excepcionar o uso da monitoração eletrônica, na forma prevista pelo PL, e reintroduzir a saída temporária na LEP. Ocorre que o texto do projeto, na forma aprovada na Casa iniciadora, por conferir maior rigor às regras de cumprimento da pena, se mostra mais adequado para: i) melhor avaliar se o apenado deve ou não progredir de regime; ii) incrementar a fiscalização do preso que cumpre pena nos regimes aberto ou semiaberto; iii) reduzir os índices de evasões do sistema prisional nos dias do benefício da saída temporária, além de funcionar como um instrumento eficaz de contenção da criminalidade nesses períodos. Dessa forma, entendemos que a abordagem mais branda dada à matéria pelo substitutivo mostra-se insuficiente, razão pela qual deve ser rejeitada. (RELATOR SENADOR FÁVIO BOLSONARO, 2022) *grifo nosso*

Outra proposta significativa foi a Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Sérgio Moro, que sugeria a manutenção do benefício, mas apenas aos presos que estão em regime semiaberto e exclusivamente para frequência a cursos profissionalizantes ou de ensino médio e superior, limitando a saída ao período de cumprimento das atividades, ao argumento de que essas atividades tem o condão de contribuir para reinserção social. Além disso, a possibilidade de trabalho externo sem vigilância direta para aqueles que não foram condenados por crime hediondo com resultado morte ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, afim de evitar um maior risco para sociedade.

Em oportunidade de apreciação a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, o Presidente Senador Sérgio Petecão, manifestou parecer aprovando o Projeto de Lei 2.253, de 2022, e a Emenda nº 2 - CSP, apresentando a seguinte consideração ao tema da Emenda mencionada:

O nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco. Por outro lado, privar o acesso do condenado (por crimes não violentos) a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal dificulta a sua

ressocialização. Assim, no que toca à saída temporária, temos que solução apresentada pela emenda do Senador Sergio Moro é a mais adequada e, portanto, deve ser acolhida. (PRESIDENTE SENADOR SERGIO PETECÃO, 2024)

Ainda, manifesta a favor das Emendas de nº 5 e 6, alterando a Lei de Execução Penal para que passe a dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, a realização do exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária⁸. Por fim, referente a Emenda nº 6º, denomina o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, como Lei Sargento PM Dias.⁹

Submetida para análise do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que se posicionou contrário à revogação do benefício, argumentando que a medida afronta aos princípios constitucionais e a racionalidade punitiva, além de prejudicar a ressocialização do apenado e a manutenção dos laços afetivo-familiares. O Presidente destacou o artigo 226 da Constituição Federal, que garante ao Estado o dever de proteger a família, e citou a ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a visita familiar como um meio de atenuar os efeitos negativos do encarceramento. Segundo o Presidente, a proposta ignora a função ressocializadora da pena e torna a punição desproporcional, comprometendo a preparação do apenado para o convívio social¹⁰.

⁹ Integrante da Polícia Militar de Minas Gerais, morto comum tiro à queima roupa durante uma perseguição policial na capital mineira, sendo o autor do crime um beneficiário do benefício da saída temporária.

¹⁰ **Razões dos vetos:** “O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contraria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.”

Apesar do voto presidencial, o Congresso Nacional o derrubou com 71,0% dos votos favoráveis na Câmara dos Deputados e 81,3% no Senado Federal, sancionando assim o Projeto de Lei nº 2253/2022, que deu origem à Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Essa nova legislação modificou os artigos 122 e 124 da Lei de Execução Penal, restringindo significativamente a concessão de saídas temporárias, especialmente para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, e introduziu exigências mais rigorosas, como a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime e uso da tornozeleira eletrônica para a possibilidade de saída temporária.

4.1. ANÁLISE SOBRE A EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO.

Desde a proposta de extinção do direito à saída temporária, surgiram diversas opiniões e críticas que merecem ser apresentadas. Esse benefício, previsto na Lei de Execução Penal, foi integrada a norma com uma proposta de acesso mais flexível, objetivando promover a ressocialização do condenado, permitindo que ele tenha contato temporário com o meio externo, especialmente em ocasiões como datas comemorativas e para atividades educacionais e laborais. No entanto, com a aprovação do Projeto de Lei 2253/2022, que resultou na Lei nº 14.843 de 2024, esse benefício foi restringido, gerando um intenso debate e opiniões.

Nota-se que o Projeto de Lei visava a extinção do benefício, sendo importante apresentar os posicionamentos e opiniões acerca da proposta mais desafiadora, antes da promulgação da Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/2024).

Vale destacar, com a opinião apresentada pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Deputado Capitão Derrite, exposta no tópico 4, que a proposta de extinção foi amplamente motivada por casos emblemáticos e de grande repercussão midiática, como o do policial militar PM Dias, morto por um preso beneficiado pela saída temporária, e o de Suzane Von Richthofen, que

gerou grande indignação ao receber o benefício em diversas ocasiões, apesar da gravidade de seu crime. Esses casos, apesar de serem excepcionais, foram utilizados para justificar uma mudança que afeta todos os presos, homens e mulheres, sem considerar a vasta maioria dos que fazem uso responsável do benefício e que não reincidem.

Diante disso, interessante fazer menção à manifestação do jurista, político e professor Fernando Capez, ao artigo publicado na página Consultor Jurídico, no qual ele se opõe à medida, classificando-a como uma "solução à brasileira", onde a legislação se torna apenas "tinta no papel". Utilizando dessas expressões Capez argumenta que embora a saída temporária tenha potencial para cumprir sua função ressocializadora, a medida fracassou devido aos problemas estruturais do sistema prisional, especialmente em face da superlotação. Segundo Capez, presos que ainda estavam no regime fechado, imersos em um ambiente dominado pelo crime, passaram a usufruir do benefício, o que elevou a reincidência.

Mais do que uma crítica a extinção em si, o autor foca na atitude tomada pelo Poder Executivo, que, segundo ele, prefere eliminar direitos em vez de adotar medidas eficazes, como a falta de vagas no regime semiaberto, entre outros fatores referente a superlotação. Ele defende que se houvesse uma aplicação criteriosa da saída temporária reservada apenas a presos com bom comportamento e avaliação criminológica positiva, seguindo o que propõe e espera a LEP, o benefício poderia ser eficiente. Capez destaca que o problema não é o benefício em si, mas a crise de vagas, que levou muitos presos qualificados para o semiaberto a permanecerem no regime fechado, comprometendo o efeito ressocializador da medida.

Ademais, foi apresentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e outras 66 entidades, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2024, na qual concluem que a extinção da saída temporária é inadequada para o contexto atual do sistema carcerário brasileiro. Segundo a nota, a medida é inconstitucional, pois viola os princípios da individualização da pena e da progressividade do regime prisional. Além disso, o documento destaca a falta de acesso ao trabalho e à educação no sistema semiaberto, realidade que resultou na criação dos chamados "semiabertos fakes", onde os presos, na falta de colônias agrícolas, na

prática, permanecem em regime fechado, em alas ou unidades prisionais modificadas e assim igualando o regime semiaberto ao fechado, comprometendo a progressão de regime.

A nota também adverte que a extinção da saída temporária pode prejudicar a segurança prisional, pois remove incentivos para que os presos mantenham um bom comportamento. Além disso, apresentam uma crítica pela falta de dados empíricos que justifiquem a extinção, indicando que a proposta se baseia em casos isolados e midiáticos, sem levar em consideração os benefícios que o instituto proporciona para a ressocialização da maioria dos presos. A nota ainda faz referência ao julgamento do HC n. 82.959/SP pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime na Lei dos Crimes Hediondos, reforçando a importância da progressividade na execução penal.

Em julho deste ano, foi apresentado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027, criticando a proposta de extinção, afirmando que ele contraria com as diretrizes político-criminais e penitenciárias, além de afetar preceitos reconhecidos pela ADPF Nº 347. O documento critica a proposta de extinção da saída temporária, afirmando que tal restrição "contraria a essência da estrutura do sistema prisional brasileiro", que é fundamentada na progressividade da pena como instrumento de reintegração social. Além disso, ressalta que é inapropriado conceder liberdade plena a um preso vindo de um regime mais severo sem passar por um período de "experimentação", etapa crucial para a ressocialização gradual.

As críticas são reforçadas com dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do 1º semestre de 2024, no qual demonstra que aproximadamente 5,35% de apenados não retornam ao sistema prisional após usufruir da saída temporária, sendo um valor insignificante em comparação àqueles que cumprem com as determinações legais. Igualando o entendimento com as considerações da Nota Técnica nº 1 da Defensoria Geral da União (DPGU):

Deve-se pontuar, ainda, que dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) do 1º semestre de 2023[4] demonstram que apenas 6,3% das pessoas presas que exerceram o direito a saída temporária não regressaram ao estabelecimento de cumprimento da pena. O número de pessoas que não retornam é, portanto, percentualmente muito pequeno. Os benefícios, em sentido contrário, são consagrados no dia a dia da execução criminal. (NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/CCRCRIM. Sobre a necessidade de manutenção do voto parcial ao PL 2253/2022, convertido

na Lei 14.843/2024, quanto ao direito à saída temporada de pessoas condenadas em regime semiaberto).

Um aspecto importante a ser considerado na análise da extinção da saída temporária é o impacto desproporcional que essa medida tem sobre as mulheres presas. Em leitura ao abordado pelas advogadas Izzabela Borges e Bruna Hernandez Borges (ConJur, 2022), a população carcerária feminina no Brasil é composta majoritariamente por mulheres envolvidas em crimes de baixo potencial ofensivo, como tráfico de drogas em pequenas quantidades, muitas vezes motivadas por circunstâncias de vulnerabilidade social e econômica, pois além da maioria serem jovens, com baixa escolaridade e mães, muitas são as únicas provedoras de seus lares. Diante desse contexto é importante ainda destacar que muitas sofrem pelo abandono afetivo de seus parceiros e familiares. Logo, além da violência já sofrida pelo cárcere como com a privação de liberdade, violência sexual, física e moral, se intensificará a violência psicológica. Com isso, indiscutível a extinção desse benefício, pois sem essa oportunidade, muitas mães podem se ver completamente isoladas de seus filhos, enfraquecendo o vínculo e apoio familiar e dificultando o processo de reintegração social.

Deste modo, nota-se que a concessão da saída temporária oferece além de um incentivo para o detento manter um bom comportamento e disciplina dentro da prisão, ele oportuniza a manutenção do contato com familiares, resultando em bons sentimentos e em um sistema de cumprimento de pena mais humano, o que contribui para que ele assuma maior responsabilidade sobre suas ações e auxilie no processo de reintegração social.

5. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.843 DE 2024 E CONSIDERAÇÕES.

Com a aprovação do Projeto de Lei 2253/2022, foi sancionada a Lei nº 14.843/2024, conhecida como Lei Sargento PM Dias. Esta nova legislação trouxe uma série de mudanças significativas na execução penal, marcadas por um endurecimento nas regras aplicáveis aos condenados. As alterações promovidas pela lei têm gerado debates acerca de seus impactos no sistema penitenciário,

especialmente no que tange à ressocialização dos apenados, objetivo central da execução penal conforme prevê a Lei de Execução Penal.

A Lei em estudo determina o uso de tornozeleira eletrônica pra presos em regime aberto, em livramento condicional ou em cumprimento de penas restritivas de direitos (artigo 132, § 2º, alínea “e”, artigo 146-B, incisos VI, VII e VIII), buscando garantir maior controle sobre o apenado, impedindo de frequentar determinados lugares (artigo 132, §2º).

Sobre o monitoramento eletrônico para autorização da saída temporária, a Lei permitirá, de forma facultativa, o uso para presos considerados de baixa periculosidade (artigo 122, §2º), a fim de realizar atividades como cursos supletivos, profissionalizantes, ensino do 2º grau ou superior, e para outras finalidades, conforme a determinação do juiz da execução (artigo 66, inciso V). Essas saídas ocorrerão apenas durante o período necessário para o cumprimento da atividade (artigo 122, inciso II, e artigo 122, §3º).

Nota-se que se tem de um lado a possibilidade de ampliar a segurança no cumprimento de pena e possivelmente resultar em uma maior efetividade, e por outro, conforme observações de críticos como Rodrigo Faucz (ConJur, 2024), o reforço de estigmas sociais, dificultando a reintegração do preso ao mercado de trabalho e assim viver em sociedade. A marginalização decorrente do uso do equipamento, combinado com as dificuldades econômicas enfrentadas por muitos apenados, pode induzir o retorno ao crime, minando o propósito ressocializador da pena.

Notadamente, o posicionamento acima induz ao questionamento se estaria o legislador em desacordo com o que exprime o princípio da não-marginalização, no qual busca do Estado ações para desconstruir a imagem do condenado como marginal irrecuperável e indigno, como por exemplo, de um trabalho lícito.

Ainda, sobre a saída temporária, o novo texto legal amplia seu entendimento sobre o artigo 122, §2º da LEP, permitindo o trabalho externo para presos condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça, porém, sob vigilância direta. Embora essa mudança seja vista como um avanço em termos de ressocialização, dados do Sistema Nacional de Informações Penais revelam que apenas 5% dos presos tem acesso ao trabalho externo, o que levanta questionamentos sobre a efetividade dessa medida. Além disso, a

Defensora Pública Gina Muniz, em seu artigo publicado na página Consultor Jurídico, destaca que deste modo a lei acaba igualando o regime semiaberto ao regime fechado, pela limitação as oportunidades de trabalho, tornando mais difícil a ressocialização pela via da inserção laboral.

No mesmo sentido é a opinião da Nota Técnica apresentada pela Defensoria Pública Geral da União (DPGU):

Além disso, a ausência de oferta de trabalho interno no estabelecimento prisional de regime semiaberto e a vedação da saída para trabalho externo costuma resultar na **manutenção da pessoa condenada que cumpre pena em regime semiaberto em situação praticamente idêntica à do regime fechado**, o que não só viola o sistema progressivo de execução da pena, como nivelá por baixo pessoas em situações bastante diferentes e viola enunciado expresso da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal[5]. O benefício da saída temporária, conferido exclusivamente aos apenados no regime semiaberto, contribui para criar uma discriminação positiva em relação ao regime fechado, e orientada à finalidade ressocializadora da pena. (NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPGU/CCRCRIM. Sobre a necessidade de manutenção do voto parcial ao PL 2253/2022, convertido na Lei 14.843/2024, quanto ao direito à saída temporada de pessoas condenadas em regime semiaberto). Grifo nosso

Ainda, a Nota afirma que essa extensão contida no §2º do artigo 122 da LEP, afetará uma ampla gama de condenados, pois irá abranger uma quantidade expressiva de tipos penais. A DPGU faz referência ao Código Penal, identificando que o texto legal apresenta mais de 80 (oitenta) dispositivos que mencionam o uso de violência. Pontuando que a restrição acaba tratado todos os crimes de forma semelhante, não considerando suas diferenças, ou seja, o condenado por lesão corporal leve será analisado sem distinção como ao condenado por lesão corporal grave.

Outro ponto de análise é a reintrodução do exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime, independentemente do que foi estabelecido em sentença (artigo 112, §1º). Esse exame, previsto no artigo 112, §1º, reintroduzido na LEP pela nova lei, exige uma análise clínica e social dos presos antes da progressão para regimes mais brandos, mesmo para aqueles que iniciaram o cumprimento da pena em regime semiaberto. Embora a intenção seja avaliar de maneira mais criteriosa a aptidão do apenado para progredir de regime, críticos apontam que a superlotação do sistema prisional e a falta de recursos humanos e técnicos podem gerar atrasos significativos na realização do exame. Esse atraso, como afirmam Rodrigo Faucz e Gina Muniz (ConJur, 2024),

pode resultar na permanência indevida dos presos em regimes mais gravosos, prejudicando o processo de ressocialização e desrespeitando o princípio da pena.

Os autores também pautam suas opiniões com base na Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 – referência ao PL 2253/2022, considerando não haver sentido o investimento em exames que não fornecem com precisão a possibilidade de progressão de regime.

São as considerações do advogado Rodrigo Faucz:

O retorno do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime vai fazer o futuro repetir um passado desastroso: tal qual ocorria antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03, a realização desses exames esbarrará nas falhas estruturais do sistema de justiça, levando ao atraso no julgamento dos pedidos, com a consequente prolongação (indevida) dos presos em regimes mais gravosos. (Rodrigo Faucz e Gina Muniz. Lei 14.843/2024: populismo penal ataca novamente - parte 1. Consultor Jurídico, 2024)

Logo, com base no posicionamento dos autores, estaria o legislador em desacordo com o princípio da individualização da pena como um mecanismo redutor de danos, pois a nova lei traz maiores limitações que dificulta o preso em participar de atividades que corroboram para a sua reintegração com a sociedade. Além da obrigatoriedade do exame criminológico, que poderá prejudicar o preso que possui direito de progressão, o igualando àquele em regime mais gravoso, devido à demora para a realização do exame.

Em resumo, a Lei nº 14.843 de 2024 altera completamente a essência do instituto da saída temporária, removendo-o como um benefício da execução penal e endurecendo a resposta penal para todos os condenados em regime semiaberto e também àqueles em regime aberto. Embora essas mudanças possam ser vistas como uma resposta ao clamor por maior segurança, elas também levantam dúvidas sobre sua compatibilidade com o objetivo de reintegração social do apenado.

6. CONCLUSÃO

Em uma análise do sistema penitenciário brasileiro, revela que muitos dos seus problemas têm raízes profundas na desigualdade social, na falta de

oportunidades de trabalho, estudo e saúde, fatores que contribuem significativamente para a criminalidade e reincidência. No entanto, embora tais questões estruturais precisem ser abordadas de forma ampla, também é crucial que o Estado promova reformas pontuais que estejam em consonância com os princípios da Lei de Execução Penal, como a ressocialização e a reintegração social dos condenados. Leis que visem alterações no regime de execução penal, como a Lei nº 14.843/2024, não devem apenas endurecer o sistema punitivo, mas considerar os efeitos práticos sobre a população carcerária e a sociedade.

A restrição da saída temporária vai muito além de uma simples alteração legal, ela rompe com a lógica do sistema progressivo de cumprimento de pena, que visa justamente preparar o condenado para o retorno à sociedade de forma gradual. Ao dificultar o acesso a esse benefício, o Estado diminui a possibilidade de reintegração do preso ao convívio social e enfraquece os vínculos familiares, que são cruciais para a recuperação e ressocialização. Isso é ainda mais evidente nos casos das mulheres presas, que muitas vezes desempenham papéis centrais no cuidado dos filhos, além de ser o único momento no qual muitas conseguem ver suas famílias, já que o abandono o desasco afetivo é grande para essas mulheres. A limitação da saída temporária afeta diretamente esses laços familiares, com possíveis impactos profundos na vida dos filhos e na própria mulher, comprometendo ainda mais sua recuperação e reintegração.

A desumanização do encarceramento, causada pela supressão de oportunidades de contato com o mundo exterior, enfraquece o laço com a sociedade e diminui as chances de o condenado recomeçar sua vida de maneira digna e produtiva ao final da pena, pois o benefício poderia permitir que o preso construa amizades, tenha acesso a oportunidades de trabalho, estudo, possa buscar sua reabilitação na sociedade e desvincular o estigma negativo de pessoa presa.

Além disso, a extinção desse benefício representa um foco excessivo em medidas punitivistas, deixando de lado a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema prisional. Em vez de investir em programas de educação, capacitação profissional e melhoria das condições carcerárias, o legislador parece optar por um endurecimento punitivo, uma abordagem que se mostrou historicamente ineficaz no combate à criminalidade e à reincidência.

Ainda, ao desconsiderar princípios fundamentais da execução penal, como a ressocialização e a dignidade da pessoa humana, o legislador prioriza a segurança imediata em detrimento da reabilitação a longo prazo. A extinção da saída temporária enfraquece o processo de reintegração social e aumenta as tensões dentro do sistema prisional, podendo influenciar na criação de rebeliões, fortalecimentos de facções, resultando em um retrocesso para a execução penal e para a sociedade.

Além disso, ao analisar a Lei nº 14.843/2024, fica claro que a medida ignora os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que ressaltam a importância de um tratamento humanitário e da preparação para o retorno à vida em liberdade. Em um cenário em que o Brasil já enfrenta sérios desafios no sistema penitenciário, ao suprimir oportunidades de contato com o mundo exterior, o Estado dificulta a reinserção e, consequentemente, compromete a segurança pública a longo prazo.

Portanto, ao invés de atacar as causas reais dos problemas no sistema carcerário, a extinção da saída temporária apenas agrava as falhas institucionais já existentes. O futuro do sistema penitenciário brasileiro exige um equilíbrio entre segurança e ressocialização, investindo em soluções que promovam a recuperação do condenado e a prevenção da reincidência, em vez de apenas endurecer a punição. Reformas na própria estrutura das penitenciárias, em colônias agrícolas, em meios que fortaleçam a educação, o trabalho e os vínculos sociais e familiares dos apenados são o caminho mais promissor para uma execução penal eficiente e justa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6th ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. E-book. p.22. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/>. Acesso em: 19 outubro de 2024.

BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 29 julho de 2024.

BORGES, Izabella; BORGES, Bruna Hernandez. **Invisibilidade da mulher presa e egressa do sistema prisional**. *Consultor Jurídico*, 07 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional>. Acesso em: 29 outubro de 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 agosto de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 853 de 2011**. Apresentado pelo Deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ). "Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>. Acesso em: 11 setembro, 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 agosto 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 144, de 2024. Razões do veto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm. Acesso em: 30 outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de informações penitenciárias – RELIPEN: 1º semestre de 2024.** Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 29 outubro de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN).** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 outubro de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622696/>. Acesso em: 18 julho 2024.

CAPEZ, Fernando. **Revogação da saída temporária tem caráter penal e não retroage.** Consultor Jurídico, São Paulo, 30 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/revogacao-da-saida-temporaria-tem-carater-penal-e-nao-retroage/>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-pl-22532022-1.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 - 2027**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/13323>. Acesso em: 14 de setembro de 2024

Defensoria Pública da União. Nota Técnica sobre a saída temporária e o PL 2.253/2022. Brasília, 27 maio 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-aplicativo/80504-dpu-defende-a-manutencao-do-veto-parcial-a-lei-das-saidinhas>. Acesso em: 30 de setembro de 2024

DERRITE, Guilherme Muraro. **Apresentação do Parecer Preliminar de Plenário do Projeto de Lei 6.579, de 16 de outubro de 2013.** Parecer de plenário pelas comissões de segurança publica e combate ao crime organizado, e de constituição, e justiça e de cidadania, de 2 de agosto de 2022. Relator: Deputado Derrite, Brasília – DF, p. 9, ago/2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=596844#trmitacoes>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. O Reconhecimento Do Estado De Coisas Inconstitucional Pelo Supremo Tribunal Federal E As Suas Possíveis Consequências Na Ordem Jurídica Brasileira. 2016. 76 f. Monografia (Pós graduação em “Novas Tendências do Direito Público) Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MACHADO, Carlos Eduardo; MACHADO, Ignácio. Fim da saída temporária ameaça ressocialização e pode aumentar insegurança. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/fim-da-saida-temporaria-ameaca-ressocializacao-e-pode-aumentar-inseguranca/>. Acesso em: 29 outubro de 2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. Lei 14.843/2024: Populismo penal ataca novamente (Parte 1). Consultor Jurídico, 06 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-06/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-1/>. Acesso em: 19 outubro de 2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. Lei 14.843/2024: Populismo penal ataca novamente (Parte 2). Consultor Jurídico, 13 jul. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-13/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-2/#_ftn2. Acesso em: 19 outubro de 2024.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. Acabou a ‘saída temporária’ na execução da pena privativa de liberdade? Consulto Jurídico, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-18/acabou-a-saida-temporaria-na-execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil/>. Acesso em: 31 outubro de 2024.

NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Execução Penal. 6º edição. Rio de Janeiro, Forense, 2023.

ROING, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5º edição. São Paulo. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Brasil, 2021.